



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009158-32.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SONIA MARA LEMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LOPES CRED ADMINISTRACAO DE CREDITO, COBRANCA E FACTORING LTDA e VALDIR LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48621

APELAÇÃO Nº 0009158-32.2024.8.26.0554

APELANTE: SONIA MARA LEMES DE OLIVEIRA (Assistência Judiciária)

APELADOS: LOPES CRED ADMINISTRACAO DE CRÉDITO, COBRANCA E FACTORING LTDA E VALDIR LOPES

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 7ª VARA CÍVEL

JUIZ: DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, condenou a exequente ao pagamento de honorários e deferiu o levantamento dos valores pela apelante, sem extinguir a execução. Natureza jurídica de decisão interlocutória, desafiada por agravo de instrumento. Artigos 203, §2º e 1.015, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inadequação da via recursal eleita. Extinção posterior, que não autoriza a interposição de apelação em face das razões da decisão anterior. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. decisão de fls. 97/100 acolheu a impugnação apresentada pela executada **LOPES CRED ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO, COBRANÇA E FACTORING LTDA.** no cumprimento de sentença iniciado por **SONIA MARA LEMES DE OLIVEIRA** e homologou os cálculos apresentados pela executada (fls. 64). Diante da sucumbência, condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor cobrado em excesso, correspondente ao proveito econômico obtido pela executada no incidente (art. 85, §2º do Código de Processo Civil). Deferiu, ainda, o levantamento pela exequente dos valores depositados nos autos, determinando a conclusão dos autos, para extinção, após o levantamento.

Após, às fls. 104, com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução.

Apela a exequente (fls. 107/114) sustentando, em síntese, que os valores declarados inexigíveis (R\$62.835,00) também devem ser considerados como base de cálculo dos honorários. Requer a reforma da decisão recorrida *“para fins de rejeitar a impugnação da Apelada, e reconhecer que a base de cálculos dos honorários também deve considerar o valor total de R\$ 62.835,00 que foi declarado inexigível, determinando que a Recorrida realize o pagamento da quantia de R\$ 6.283,50 a ser acrescido de juros e atualização monetária, bem como, de 10% de multa e 10% de honorários nos*

termos do art. 523, §2º do NCPC.” (fls. 114).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 118/127.

É o relatório.

O recurso de apelação não pode ser conhecido.

A recorrente se opôs a decisão interlocutória proferida pelo r. Juízo de origem em cumprimento de sentença, utilizando de via recursal inadequada.

A decisão atacada não extinguiu a execução, vez que acolheu a impugnação, homologou os cálculos do executado e deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da exequente (fls. 97/100).

Depreende-se da leitura da decisão que não houve a extinção do incidente de cumprimento de sentença, de modo que possui natureza jurídica de decisão interlocutória (artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil¹), desafiada por agravo de instrumento, nos

¹CPC, art. 203: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º.”

termos do parágrafo único, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil².

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso cabível nas hipóteses em que não houve extinção da execução, como no caso dos autos, é o Agravo de Instrumento, e não o recurso de Apelação. Acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Súmula 83/STJ.

2. Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1598986/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) (g.n.).

Da mesma forma, já se manifestou este Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUÍZO

² CPC, art. 1.015: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. (g.n.).

NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O juízo "a quo" rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Obediência ao princípio da unirrecorribilidade recursal. O ato judicial desafia apenas um meio de impugnação no âmbito recursal. Ato judicial. Natureza jurídica de decisão interlocutória. Meio de impugnação. Agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único do CPC). O princípio da correspondência associa-se ao postulado da singularidade. Certamente cada espécie de decisão desafia uma modalidade de meio de impugnação. A decisão interlocutória que acolhe parcialmente a impugnação sem extinguir a fase executiva somente será impugnada por agravo de instrumento, e não apelação. Configuração de erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ-SP - APL: 01131436120078260053 SP 0113143-61.2007.8.26.0053, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 19/02/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2019) (g.n.)

Em que pese a extinção da ação antes do prazo de recurso da decisão de fls. 97/100, nos termos da sentença de fls. 104, as razões do curso não deixam dúvidas de que a exequente, ora apelante, se opõe aos fundamentos da decisão de fls. 97/100.

Desse modo, considerada a expressa previsão legal, não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, tratando-se de erro inescusável a interposição do apelo, circunstância que veda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu não conhecimento.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator